ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13688.000365/2001-93

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13688.000365/2001-93
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1201-001.573 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de fevereiro de 2017
Matéria	Compensação
Recorrente	TECIDOS PARANAÍBA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da respectiva declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes, José Carlos de Assis Guimarães e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

> *- O interessado apresentou Pedido de Restituição referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1996, no valor de R$ 1.730,21 (fl. 01);*
>
> *- Posteriormente transmitiu as DCOMP's relacionadas à fl. 129, visando compensar os débitos nelas declarados, com o crédito acima citado. Essas declarações foram selecionadas para tratamento manual por meio do presente processo;*
>
> *- A DRF-Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório n° 971/2008, no qual reconhece o direito creditório* ***no valor de R$ 912,77 e homologa parcialmente a compensação pleiteada****, até o limite do crédito reconhecido (fls. 128 e seguintes);*
>
> *- A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 138 e seguintes), na qual alega que:*
>
> *a) como o pedido de restituição foi formalizado em 26/12/2001, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1996, e o Despacho Decisório data de 2008, "ocorreu a homologação tácita do direito creditório, restando ocorrida a prescrição de todo suposto débito";*
>
> *b) a apuração do valor do saldo negativo no despacho administrativo está incorreta e deve ser feita como demonstrado nesta manifestação.*

Em sessão de 03 de dezembro de 2008 a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o direito creditório já reconhecido pela autoridade fiscal.

Por seu turno, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

O principal argumento da defesa baseia-se na "homologação tácita" das compensações, pois a Recorrente entende que teriam se passado sete anos entre a data do pedido e a apreciação pela Receita Federal.

Conquanto cite jurisprudência deste Conselho, nota-se, de plano, que a interessada fala em *prazo decadencial para constituição do crédito tributário*, circunstância que não se amolda ao presente caso, posto que **não há crédito a ser constituído**, mas apenas a análise sobre o montante que pode ser reconhecido para fins de compensação.

Como não se cuida de lançamento, não são aplicáveis à espécie as regras do Código Tributário Nacional, como aduz a interessada, mas a **norma específica** prevista no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que estabelece:

> *Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*
>
> *§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

Ocorre que, como já apurado pela decisão de piso, a interessada transmitiu DCOMPs a partir de 07 de dezembro de 2004, conforme documentos de fls. 83 e seguintes, nos quais pleiteia o direito creditório relativo a saldo de períodos anteriores.

Assim, como o Despacho Decisório que analisou as declarações foi exarado em 10 de setembro de 2008, **não houve o transcurso do prazo de cinco anos** que ensejaria a homologação automática do direito creditório.

Nesse sentido, correto o entendimento da Delegacia de Julgamento.

Em relação ao montante pleiteado, o despacho da delegacia de origem havia reconhecido, para o ano-calendário de 1996, o valor de R$ 912,77, o que permitiu a homologação parcial das compensações transmitidas.

A decisão de primeira instância manteve o saldo negativo de 1996 e apenas corrigiu o montante relativo a 1995, para reconhecer o valor de R$ 2.364,73, conforme excerto a seguir transcrito:

> *Quanto a apuração do crédito, em relação ao ano-calendário 1995, a autoridade administrativa homologou parte das estimativas de IRPJ compensadas com o saldo negativo apurado em 31/12/1994, porém não lançou esses valores na planilha de apuração de fl. 130, que passa a ser a seguinte:*

Período de Apuração	Data do Pagamento	Valor Original	UFIR do Trim. Pagamento	Subseq. Compensação	Valor Atualizado
jan/95	20/2/1995	130,62	0,71	0,83	153,30
fev/95	20/3/1995	149,94	0,71	0,83	175,97
mar/95	20/4/1995	193,32	0,76	0,83	211,80
abr/95	31/5/1995	105,71	0,76	0,83	115,81
mai/95	30/6/1995	101,01	0,76	0,83	110,66
jun/95	31/7/1995	377,75	0,80	0,83	393,66
jul/95	31/8/1995	255,83	0,80	0,83	266,61
ago/95	29/9/1995	218,17	0,80	0,83	227,36
set/95	31/10/1995	220,88	0,83	0,83	220,88
out/95	30/11/1995	116,43	0,83	0,83	116,43
nov/95	28/12/1995	45,58	0,83	0,83	45,58
dez/95	31/1/1995	171,20	0,83	0,83	171,20
Totais		2.086,44			2.209,27

Assim o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1995 passa a ser de R$ 2.364,73.

No entanto essa diferença ***não interfere no saldo negativo do ano-calendário de 1996****,* ***visto que como já esclarecido no despacho decisório, o saldo negativo apurado em um ano-calendário não compõe o saldo negativo do ano subsequente****.*

A empresa poderia usar, como de fato usou, esse saldo negativo para compensar o imposto devido nos anos seguintes, sendo que a parte não utilizada deveria ser objeto de um pedido de restituição próprio*. Assim o seu valor deve ser excluído do valor constante do pedido de restituição objeto do presente processo.*

Temos então que o saldo negativo do ano-calendário 1996, apurado pela autoridade administrativa, no valor de R$ 912,77 está correto, assim como também a homologação parcial das compensações pleiteadas*.* (grifamos)

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos, razão pela qual acolho e ratifico integralmente seus termos, de sorte que a existência de eventuais outros saldos negativos devem ser objeto de pedido específico de compensação, que não se confunde com a matéria tratada nos autos, que cuida apenas da homologação das compensações transmitidas.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator